



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12155.000383/2009-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.654 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO  
**Recorrente** LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARÁ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/09/2008

**CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.**

O crédito-prêmio à exportação está extinto desde 30/06/83, mormente porque não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 21/05/2009 a empresa recorrente ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no período de 01/11/2003 a 30/09/2008.

A DRF em Belém - PA indeferiu o pedido da recorrente, nos termos do Despacho Decisório e Relatório de fls. 43/44.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 48/74, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-15.864, de 17/12/2009, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

### *CRÉDITO-PRÊMIO RESSARCIMENTO*

*O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983 e, nos termos da legislação tributária aplicável, faz-se incabível o ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/03/2010, conforme AR de fl. 99, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 01/04/2010, com o recurso voluntário de fls. 100/127, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que não ocorreu a decadência do seu pedido de ressarcimento e nem a revogação do crédito-prêmio pelo art. 41 do ADCT da CF/88 e que o benefício está válido por força da Lei nº 8.402/92.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI em face de exportação de produtos manufaturados no período de novembro de 2003 a setembro de 2008.

A jurisprudência firme do CARF é no sentido de que o crédito-prêmio à exportação foi extinto em 30/06/1983, conforme bem fundamentou o voto condutor do acórdão

recorrido, que adoto como se aqui estivesse escrito e que leio em sessão, inclusive quanto aos argumentos ilustrativos sobre a prescrição do direito de pleitear parte do crédito objeto da lide.

Além dos fundamentos acima referidos, devo acrescentar que, depois da publicação da Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004), não há nenhuma dúvida de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento, a vista do disposto em seu art. 4º, que acrescentou o § 12 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido;

*Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação*

*"Art. 74 [ ]*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifei)*

Inexistindo o direito material ao ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, perdeu objeto a análise dos argumentos relativos a incidência de correção monetária.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Walber José da Silva